# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, nº 1998, Carmo, Araraquara/SP, CEP 14801-425 Fone (16) 3336-1888, Ramais 210/211 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: 12h30min às19h00min

## SENTENÇA e ALVARÁ

Processo nº: 1002094-60.2018.8.26.0037 - Nº de Ordem 2018/000474

Classe - Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: (1) Leiliane Camilo de Barros e (2) João Victor

Rodrigues Rezende

Autor da herança: Marcia Aparecida Pinto

Juiz de Direito: Dr. Ivan Rodrigues de Andrade

### VISTOS.

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial para autorizar o resgate de resíduo previdenciário de beneficiária falecida, a cargo do INSS, conforme elementos contidos na petição inicial.

Pela natureza do crédito não há interesse fazendário, na forma da legislação estadual própria.

Não constam dependentes habilitados perante a Previdência Social, fls. 17.

Os requerentes são os únicos herdeiros da extinta, fls.09.

Na pena do doutor Mário Suguiyama Junior, oficiou no feito o Ministério Público e, a final, opinou pelo acolhimento do pedido, dispensada a prestação de contas, fls. 41.

É como relato.

#### DECIDO.

O pedido é de pouca complexidade e pode ser conhecido e decidido de imediato, na forma postulada na exordial, preservados eventuais direitos de terceiros não conhecidos, máxime observados os princípios do art. 5° da LINDB cc o art. 8° do CPC.

## ANTE O EXPOSTO,

defiro o pedido inicial.

Faço-o para, preservados eventuais direitos de terceiros, autorizar o espólio de Marcia Aparecida Pinto, RG 26.650.747-5, cujo óbito ocorreu em 03/02/2018, representado pelos requerentes Leiliane Camilo de Barros e João Victor Rodrigues Rezende, menores representados por Ercilia Rodrigues Pinto, rg 21.504.408-3, cpf 095.936.528-17, a proceder, junto ao INSS ou agência bancária que vier a ser indicada, ao integral resgate dos resíduos do benefício previdenciário nº 703.203.045-0, desde que disponível para saque e desde que efetivamente de titularidade da pessoa falecida.

A considerar a consensualidade do pleito e a preclusão lógica do direito de recorrer (art. 1.000 do CPC), o trânsito em julgado desta decisão se opera de imediato e independentemente de renúncia expressa dos interessados e de certidão cartorária a respeito.

A considerar o pequeno valor a ser levantado e a presumida necessidade financeira, dispensa-se a prestação de contas.

Arbitro honorários ao profissional nomeado a fls. 05 nos termos do convênio OAB/DPE.

Esta sentença tem valor de alvará e será impressa pelo interessado diretamente na internet, no site www.tjsp.jus.br.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

# SERVIRÁ ESTA SENTENÇA, POR CÓPIA, COMO ALVARÁ PRAZO DE VALIDADE: 180 DIAS

Araraquara, 11 de outubro de 2018.